



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOREILÂNDIA.
ASSUNTO:	POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 007/2021.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOREILÂNDIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ADITAMENTO DE CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N° 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se, em suma, de solicitação feita pela Ilustre Secretária de Saúde do Município de Moreilândia, no sentido de que seja emitido parecer acerca da possibilidade legal de proceder na prorrogação do prazo de vigência do Contrato n° 007/2021, o qual foi firmado entre o referido Órgão e a empresa Acontec Contábil Ltda EPP, para prestação de serviços especializados de consultoria contábil, financeira e orçamentária para o Fundo Municipal de Saúde de Moreilândia-PE.
2. Desta feita, tendo em vista, ainda, justificativa técnica apresentada, no que tange à viabilidade de dar continuidade ao contrato em questão, já que a empresa contratada vem prestando os serviços de forma satisfatória e que o custo dos serviços prestados continua abaixo do valor da média do mercado atual, quando da apresentação de cotações, restou demonstrado, portanto, evidente vantagem na continuidade da contratação.
3. Além de que, o contrato em comento vigora há 36 (trinta e seis) meses, haja vista o contrato primitivo firmado em 03 de março de 2021, aditado pela primeira vez, compreendendo o período de 03 de março de 2022 a 03 de março de 2023, e prorrogado pela segunda vez, com vigência de 03 de março de 2023 a 03 de março de 2024, enquadrando-se, portanto, dentro dos limites impostos pela legislação vigente, qual seja, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.
4. Nesse sentido, toda interpretação a ser aqui aduzida, tem em vista a pretensão já suscitada quando da justificativa outrora apresentada, qual seja, a legalidade da prorrogação de vigência do Contrato n° 007/2021.



5. Desta feita, tendo em vista, ainda, que embora a Lei nº 14.133/21 tenha revogado a Lei nº 8.666/93, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela antiga Lei nº 8.666/93, por ser a legislação que rege as cláusulas do contrato em questão.
6. Eis o relatório. Destarte, apreciada a matéria, passamos a opinar.

II. DA ANÁLISE

7. No tocante à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato supramencionado, há notória viabilidade de que se proceda na dilação da vigência contratual, a ser realizada por meio de Termo Aditivo, considerando o que preconizava o art. 57, inciso II da antiga Lei de Licitações, qual seja a Lei nº 8.666/93. Sonão, vejamos o teor do referido dispositivo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;" (grifo nosso)

8. Logo, tendo em vista a natureza contínua na prestação dos serviços prestados regularmente pela empresa contratada, assim como o fato de o contrato em tela estar vigente há apenas 36 (trinta e seis) meses, há reais e totais condições de que este seja prorrogado por período igual ou inferior ao prazo anterior.
9. A Lei nº 8.666/93, também, exigia que a dilação de prazo fosse expressamente justificada pela autoridade competente (art. 57, § 2º), e que a prorrogação de prazo fosse, previamente, autorizada o que, por sua vez, foi devidamente cumprido.
10. Assim, atentando-se ao que traz à tona a justificativa apresentada, na qual resta evidente o interesse da contratada em dar continuidade ao contrato outrora firmado e à execução

¹ Art. 57, §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



dos serviços prestados de maneira regular, independente do reajuste do valor contratado inicialmente, assim como a fundamentação acima disposta, considera-se totalmente viável e legal a possibilidade de aditamento do contrato em comento.

III. DA CONCLUSÃO

11. Assim sendo, mostra-se acertada a solicitação de prorrogação contratual em razão dos valores a serem empenhados, encontrando-se dentro dos limites do procedimento licitatório utilizado, o que autoriza a renovação da contratação justificadamente. Constatando-se, ainda, que as justificativas apresentadas demonstram que a relação contratual atende às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreilândia, não restam dúvidas que a dilação da vigência irá minimizar custos com nova contratação.
12. Assim sendo, proceda com a devida autorização, sendo esta, feita pela autoridade competente, conforme a Lei nº 8.666/93.
13. Por fim, diante do exposto, **OPINAMOS** pela possibilidade e legalidade da dilação do prazo de vigência contratual, devendo ser, portanto, promovido o aditamento.
14. É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia-PE, 28 de fevereiro de 2024.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA:11539000419
000419

Assinado de forma digital por ISABELLE RIBEIRO DA SILVA:11539000419
Dados: 2024.02.28 15:03:47 -03'00'

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616